



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 722/2024

Processo Sei : 24.8.000001096-5

Interessado : Secretaria Municipal de Administração

Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09005/2024 -SRP

Impugnante: Vida Locadora de Veículos Especiais Ltda.

I - Do Relatório e dos Fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 2767/2024/SUPLIC (5241949), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 09005/2024-SRP, apresentada pela empresa **Vida Locadora de Veículos Especiais Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.279.543/0001-64 (5168854).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 09005/2024-SRP tem por objeto "**o Registro de Preços para a eventual e futura prestação de serviços em locação de banheiros químicos e trailers/containers, em atendimento ao órgãos da Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**" (5057252).

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento **se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Destarte, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como aos requisitos legalmente impostos.

Em continuidade, registra-se que a empresa Impugnante - Vida Locadora de Veículos Especiais insurge contra o edital relativamente quanto:

- (i) omissão de exigência de Registro da empresa no CREA-GO;
- (ii) Certidão de Registro dos Responsáveis Técnicos no CREA-GO;
- (iii) Certidão de Atestado Técnico emitido pelo CREA;
- (iv) ausência de especificações mínimas dos equipamentos.

A GERPRE/SEMAD, por via do Despacho n.º 298/2024 (5169033), encaminhou os autos à DIRCOMP/SEMAD e a GERELA/SEMAD, para ciência e prosseguimento quanto ao teor da impugnação apresentada pela Impugnante.

Em resposta, a Gerência de Apóio Administrativo e Logística-GERADM, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC, por competência e atribuição regimental na condição de setor demandante, por meio do Despacho n.º 460/2024 (5221263), se manifesta contrapondo os argumentos da impugnante.

É o relatório, passa a análise.

II - Dos fundamentos do direito

II.1 - Dos requisitos formais e da tempestividade das impugnações

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09005/2024-SRP (5057252), no que se refere a impugnação ao ato convocatório, os itens 3.1 e seguintes assim preveem:

3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do [art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

3.2. As impugnações e/ou os pedidos de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser encaminhado por escrito ao(a) Pregoeiro(a) por *e-mail*, enviados ao endereço abaixo.

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Superintendência de Licitação e Suprimentos

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

3.2.1. Cabe ao interessado verificar junto ao órgão, por meio do contato telefônico acima citado, se o e-mail enviado foi recebido pela Administração Pública.

3.3. A decisão sobre a impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão no prazo e observada a forma a que alude o [parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

3.4. O acolhimento do pedido de esclarecimentos ou de impugnação exige, desde que implique em modificações da proposta, além das alterações decorrentes, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

3.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

Quanto ao prazo para impugnação, consta registrado na capa do termo editalício (5057252) que a sessão pública de abertura do Edital está prevista para realizar-se no dia 03 de outubro de 2024, às 9h00min - Horário de Brasília/DF.

Por sua vez, a empresa **Vida Locadora de Veículos Especiais Ltda.** encaminhou a peça impugnatória na data de 20.09.2023 às 15hs:24min, por meio da mensagem eletrônica, a qual consta no andamento 5168854 - fls. 1, dos autos, ou seja, 09 dias úteis antes da realização do certame.

Ressalta-se que o subitem 3.1 do edital é cristalino ao prever expressamente que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

E quanto a contagem do prazo, o art. 69 da Lei n.º 9.861/2016, que regula o processo Administrativo no âmbito municipal, é cristalino ao prever: *“Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”*

Dito isto, verifica-se que a impugnação ora em análise é tempestiva.

II.2 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que a presente análise restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09005/2024-SRP, cabendo a área técnica do órgão demandante examinar e manifestar quanto ao conteúdo técnico face a especificidade da matéria e competência regimental.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim passa-se ao exame, em atenção ao artigo 7º do Decreto nº 967, de 14 de março de 2022, e conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD.

II.3 - Das competências da SEMAD e da GERADM/SEDEC

De início, em razão do aspecto técnico da matéria a analisar, é preciso registrar sobre as delimitações de competências impostas às unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40 . À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;

(...)

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (g.n.)

E mais, o inciso VIII, do art. 31 do Decreto n.º 131/2021, prevê como uma das atribuições da SEMAD, por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA: “Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e **Pregoeiros** e, ainda, disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes.” (g.n.)

Quanto ao mérito técnico da Impugnação, deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica GERADM da SEDEC, por meio do Despacho n.º 460/2024 (5221263), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

II.4 - Da competência da PGM da análise ao Edital

Em sede de competência regimental, a citada Lei Complementar nº 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021 (...)

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem

como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Já o Decreto nº 245/2021 assim prevê:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município: (...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência

administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

E o inciso III, do artigo 23 dispõe:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário; no entanto, com as recomendações, “que foram acatadas ou justificadas”, conforme Parecer n.º 2496/2024 - PEAA/PGM (4699672) e Despacho n.º 231/2024 – GERELA (5023280).

A par de todo o exposto, e considerando o posicionamento técnico da GERADM/SEDEC, por meio do Despacho n.º 460/2024 (5221263), passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III - Do mérito

III. 1 - Das alegações da impugnante

III.1.1 - Da omissão quanto as exigências técnicas - Registro no CREA da empresa e dos responsáveis técnicos (Engenheiro mecânico e Engenheiro Elétrico)

A Impugnante insurge contra o termo editalício expondo que as exigências contidas no item 4 - DA PARTICIPAÇÃO, não se mostra suficientes, sendo de extrema relevância a exigência de credenciamento da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia de Goiás (CREA-GO), e da comprovação de que possua em seu quadro de colaboradores, engenheiros mecânico e elétrico credenciados na entidade já citada.

Afirma que apenas a exigência da comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação do atestado de capacidade técnica, prevista no item 9.13 do edital, por si só é muito vago, especialmente a depender da vultuosidade da demanda à qual a futura contratada estiver submetida.

III.1.2 - Da ausência de critérios e exigências mais específicas

Afirma, ainda, que a falta de critérios e exigências mais específicas, as quais garantem a segurança jurídica da futura contratação, podem ensejar uma contratação demasiadamente temerária, e de provável descumprimento por parte da empresa habilitada e contratada, especialmente se for considerado alguns fatores, vejamos:

1. por não ser o trailer uma veículo automotor, dependendo de reboque, e considerando o alto volume de solicitações do ente público, para atender eventos simultâneos, é necessário que a empresa habilitada comprove que possui frota de veículos capazes de rebocar a quantidade de trailers demandados para a ocasião, **sendo, portando, necessária que conste no edital a exigência da comprovação de que a Contratada possua frota de caminhonetes disponíveis para atender à eventual grande demanda;**

2. que a empresa Contratada comprove que possui quantitativo de profissionais com habilitação técnica e, ainda, supervisor, para instalar e desinstalar trailers em número suficientes à atender a demanda do ente público;

3. comprovação, no momento da habilitação, pela licitante, de seu cadastro no CREA-GO, e de que possui no seu quadro de colaboradores, como empregado ou contratado, engenheiro credenciado no Conselho, e detentor de ART - Assinatura de Responsabilidade Técnica, haja vista a necessidade da instalação elétrica nos trailers e o risco da prestação de serviço;

4. necessidade de especificações minuciosas dos modelos de trailers e de seus componentes, para atender à plena demanda do Município, e a fim de resguardar futura fiscalização.

Ato contínuo, a empresa Impugnante passa a indicar, "a título colaborativo", a partir dos fatores acima citados, as especificações técnicas mínimas necessárias dos equipamentos, as quais devem ser inseridas no termo editalício, vejamos:

III.1.2.1 - Das especificações dos trailers:

Unidade Móvel Tipo Banheiro VIP Móvel

Modelo: Banheiro VIP 4 CB

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS E MODELO: No mínimo 4 cabines, cor branca, sendo 2 femininas, 1 masculina e 1 acessível/PCD; Ano de fabricação no mínimo 2020; Comprimento mínimo total 5.50m; Largura mínima 2.200mm; Altura mínima 2.750mm; Rodagem dupla trucado com freio hidráulico.

REVESTIMENTO INTERNO PAREDES E DIVISÓRIAS: Revestimento e isolamento interno em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), do tipo sanduiche sendo uma camada de placas de isopor com 30mm de espessura, 2ª (segunda) camada de compensado naval de 10mm de espessura, 3ª (terceira) e última camada de acabamento em PRFV, na cor branca sem emendas, com acabamento em cola selante a base de poliuretano (pu), superfície lisa seguindo as normas da vigilância sanitária facilitando a assepsia e desinfecção do ambiente.

III.1.2.2 - Da Rede Elétrica

Fiação elétrica composta de fios, conduítes e cabo antichama central elétrica composta por disjuntores térmicos, tomadas e interruptores embutidos, tomada externa tipo stack 32a para captação de energia, extensão mínima de 20m em cabo pp 2 x 2,5 com tomada stack 32ª.

III.1.2.3 - Da Iluminação Interna

Luminária em led em cada ambiente.

III.1.2.4 - Da Som Ambiente

Sistema de som ambiente com autofalantes individuais em cada cabine, player com bluetooth, rádio FM, entrada para cartão de memória e pen drive.

III.1.2.5 - Da Hidráulica

2 caixas d'água sendo uma de água limpa e outra de água servida com capacidade mínima de 1.000 litros, cada 1 bomba de água 3.0 gpm com automático 12v - 740, 3 pontos de água com vazão de 11,4 litros por minuto e pressão de 55 psi 12v, dimensões 184 x 127 x 118mm e 01 bomba periferia de 220 Volts com potência ½ CV. 4 vasos sanitários elétricos 220 Volts 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 4 cubas de sobrepor em acrílico com 39cm de diâmetro, 4 torneiras em aço inox.

III.1.2.6 - Dos Móveis/Cabines.

Bancada em compensado naval revestido com formica branca brilhante para cuba, prateleira abaixo da bancada em MDF amadeirado.

III.1.2.7 - Dos Itens de Cada Cabine

- .1 CUBAS EM ACRÍLICO,
- .1 TORNEIRAS EM INOX,
- .1 SANITÁRIO ELÉTRICO LUXO COM BOMBA TRITURADORA EMBUTIDA, SISTEMA DE DUPLA DESCARGA (1,8L / 3L) PERMITE ECONOMIZAR ATÉ 70% ÁGUA
- . 1 ESPELHO
- . 1 CONJUNTO DE HIGIENE (SABONETEIRA, PORTA PAPEL TOALHA E PORTA PAPEL HIGIENICO),
- . PISO EM PRFV, ANTIDERRAPANTE.

III.1.2.8 - Das Escadas

4 escadas fabricadas em metalon 20x30#18, degraus em chapa de alumínio xadrez, fechamento laterais em fibra de vidro, acabamentos em cantoneiras de alumínio e corrimão em tubo de alumínio calandrado.

III.1.2.9 -Da Rampa

fabricada em perfil enrijecido 25x50 mm # 13, com pintura eletrostática e revestida em chapa alumínio xadrez fixadas por rebite de alumínio.

III.1.2.10 - Do Ar Condicionado - 02 Unidades

Controle horizontal e vertical do fluxo de ar, controle automático de temperatura, filtragem de ar, filtro de ar lavável, renovação contínua do ar ambiente, dupla velocidade do ventilador, capacidade de resfriamento mínima de 9.000 btus.

III.1.3 -Quanto a Qualificação Técnica

A empresa Impugnante aduz que deverá ser inserido no Instrumento Convocatório, para fins de habilitação, as seguintes exigências, vejamos:

- Registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), em plena validade.
- Certidão de Registro no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da Licitante (constando no mesmo o vínculo com seus engenheiros mecânico e Elétrico) e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista).
- CAT Certidão de Atestado Técnico: Emitida pelo CREA com profissional Engenheiro Eletricista nas seguintes atividades:

- 1)Supervisão/Execução das instalações elétricas de baixa tensão.
- 2)Laudo técnico da medição resistência de aterramento, feito por equipamento com certificado de calibração.
- 3)Laudo técnico da medição de continuidade, feito por equipamento com certificado de calibração.
- 4)Laudo técnico da medição da resistência de isolamento das instalações elétricas da unidade móvel.
- Justificativa: Para atender o que preconiza as normas vigentes, da ABNT/NBR 5410, do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) NR 10 e NR 18 e norma contra incêndio do CBM-GO. - Exigência de que a empresa licitante possua sede/filial em um raio de até 50 Km de distância da Grande Goiânia, para base de apoio e assistência técnica.

Por fim a Impugnante requer o recebimento da presente impugnação, e, por conseguinte, o saneamento das irregularidades apontadas, devendo, assim, serem incluídas no termo editalício as obrigatórias de comprovação da aptidão técnica das licitantes, bem como a especificação do objeto licitado, nos termos acima sugeridos.

III.2 - Da Manifestação Técnica da GERAD/SEDEC

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa -SEDEC, enquanto órgão demandante, por meio de sua unidade técnica, via Despacho n.º 460/2024/SEDEC/GERADM (5221263), manifesta-se quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A SEDEC, logo, por esse motivo, conjuntamente, foi chamada ao processo para se manifestar, e cabe a ela esclarecer/responder, de forma clara e expressa, as dúvidas apresentadas. Para que subsidie a SEMAD, por meio de suas unidades técnicas, a elaborar as respostas oficiais e respectivos pareceres jurídicos inerentes ao caso.

(...)

2- Documentação pedido de impugnação empresa VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA protocolo nº 5168854,

Informamos que tal exigência está no Termo de Referência e no Edital, a exigência da referida documentação segue decisão do TCU em sede de Acórdão onde afirma ser suficiente que a licitante comprove a realização do serviço pelo menos uma vez, vejamos:

*TCU Acórdão 571/2006 2ª. Câmara (...) e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. (Grifo nosso).

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para o desempenho de fornecimento pertinente com o objeto da presente licitação;

Portanto, informamos que **não será acatado** a devida impugnação.

Verifica-se, assim, que o setor técnico demandante não acolhe o pedido da Impugnante sob o argumento que as exigências e previsões editalícias encontram-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado no acórdão n.º 571/20006, da 2ª Câmara do TCU, que parte da premissa que a empresa deve apenas comprovar que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

III.3 – Da manifestação Jurídica

Após análise do teor da peça de impugnação apresentada pela empresa VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS ESPECIAIS, e diante da declaração da impugnante de que as especificações indicadas acima são expostas a título de sugestão, partindo de sua própria experiência, na condição de atual prestadora dos referidos serviços do presente certame, é no mínimo temerário o acolhimento das referidas sugestões, salvo aquelas de natureza técnica e desde que devidamente fundamentada. O que não se vislumbra ao caso em tela, cujos argumentos impugnatórios, em sua maioria, sugerem que os trailers contenham características específicas que, em confronto com as informações que consta no Termo de Referência, *s.m.j.*, não atendem aos interesses do ente público. Pior, podem ser interpretados como um direcionamento a seu favor, objetivando a permanência do Contrato.

Quanto as indicações técnicas, é possível verificar a inépcia de sua impugnação, ou seja, a Impugnante, no item 2.2 da peça de impugnação, mais um vez sugere, como declarado pela própria, a inclusão das exigências de (i) Registro ou inscrição da empresa no CREA-GO, da certidão do registro de seus responsáveis técnicos no CREA-GO, e a certidão de Atestado Técnico emitido pelo CREA nas atividades destacadas alhures, sem apresentar argumentos técnicos que justifiquem a necessidade de sua inclusão.

Nesse sentido, verifica-se no subitem 9.13.1.1 do Edital, a exigência do Atestado de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar a capacidade técnica da licitante no desempenho da prestação de serviço de mesmo objeto do presente certame, vejamos:

9.13. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.13.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.13.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para o desempenho de fornecimento pertinente com o objeto da presente licitação;

9.13.1.1.1. O atestado a que se refere o item acima deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo cnpj, devidamente assinado pelo atestador.

9.13.1.1.2. Não será aceita comprovação de aptidão de que trata estes itens através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.

E quando instada a se manifestar quanto ao objeto da impugnação, a área técnica do órgão demandante, por meio do Despacho n.º 460/2024/SEDEC/GERADM (5221263), de forma suscita e objetiva, expõe que adota o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, que afirma ser suficiente que a licitante comprove que já realizou o serviço pelo menos uma vez, razão pela qual declara que "NÃO SERÁ ACATADO A DEVIDA IMPUGNÇÃO."

Acrescenta-se, ainda, ao tema, que a douda Procuradoria, por meio do Parecer n.º 2496/2024/PGM/PEAA (4699672), ao analisar a minuta do Edital, no item 2.9, que trata das exigências para habilitação, assim se posicionou, *in verbis*:

(...)

O ponto que merece maior atenção no que diz respeito à restrição ao caráter competitivo é o da habilitação técnica, que deverá ficar restrito ao previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Ocorre que o edital que ora se analisa NÃO TROUXE NENHUMA EXIGÊNCIA NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. O estudo dos autos eletrônicos revela que no Termo de Referência jungido no andamento n.º 4615404 foram enumeradas as seguintes exigências:

(...)

Sobre o ponto, ALERTA-SE À ÁREA DEMANDANTE que a exigência de qualificação técnica assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços contratualizados. Assim, deve a área demandante ser provocada para manifestar-se acerca dos requisitos a serem exigidos para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que devem estar em conformidade com o art. 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Desta forma, deve a solicitante verificar se o constante no item 09 do Edital está em consonância com a Lei, bem como verificar se o solicitado não tem o condão de restringir o caráter competitivo.

Em síntese, o que não pode é criar exigências demasiadas com o intuito de restringir a competitividade. Assim sendo, orienta-se que as exigências para habilitação se restrinjam ao previsto na lei e ao essencial para contratação.

Em atenção ao consignado pela douda Procuradoria, a Gerência de Apoio Administrativo e Logística - GERADM, da SEDEC, na condição de órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio do Despacho n.º 433/2024 (4944801), se manifesta tecnicamente nos seguintes termos, *in verbis*:

A exigência da referida documentação segue decisão do TCU em sede de Acórdão onde afirma ser suficiente que a licitante comprove a realização do serviço pelo menos uma vez, vejamos:

*TCU Acórdão 571/2006 2ª. Câmara (...) e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. (Grifo nosso).

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para o desempenho de fornecimento pertinente com o objeto da presente licitação;

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Locação de banheiros químicos e Locação de Banheiros Trailers..

Ou seja, os argumentos técnicos apresentados pela área técnica demandante quanto a qualificação técnica se mantém o mesmo. Sendo contundente em afirmar que adota o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o qual afirma ser suficiente que a licitante comprove que já realizou o serviço pelo menos uma vez, razão pela qual declara que "NÃO SERÁ ACATADO A DEVIDA IMPUGNÇÃO."

Ressalta-se, por fim, que por se tratar de matéria de natureza técnica, de expertise da unidade técnica manifestante, deve, no caso em comento, prevalecer o entendimento firmado por meio do Despacho n.º 460/2024/SEDEC/GERADM (5221263), que decidiu pela improcedência dos pedidos da Impugnante, conforme consta acima destacado.

IV - Conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, e observados os aspectos jurídicos e formais do processo, em especial, da manifestação da Gerência de Apóio Administrativo e Logística-GERADM, da SEDEC, que guarda pertinência técnica administrativa, esta Chefia de Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, por ser tempestividade, e quanto ao mérito, opina pela sua improcedência, nos termos da fundamentação supracitada.**

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022.

Em razão do atendimento aos Despachos nº 749/2024 - DIRCOMP e nº 2749/2024 - SUPPLIC (5226216 e 5226451), que sigam os autos à **SUPPLIC/SEMAD** a/c **GERPRE** para ciência e sequenciamento do feito, e, após, à **CHEGAB/SEMAD** para decisão da autoridade superior hierárquica.

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica I

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 01 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cristina Mendes Galvao, Assessora Jurídica**, em 01/10/2024, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 01/10/2024, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5245209** e o código CRC **7745D422**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO